



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.011834/2007-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.822 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1996 a 31/12/1996

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212 DE 1991. SUMULA Nº 08 de 20/6/2008 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Consideram-se decaídos os créditos tributários lançados com base no artigo 45 da Lei nº 8.212 de 1991, que determinava o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições previdenciárias, por ter sido este artigo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. RESP Nº 973.733-SC DO STJ. SÚMULAS CARF Nº 99 E 101.

O Superior Tribunal de Justiça diante do julgamento do Recurso Especial nº 973.733-SC, em 12/8/2009, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento que o termo inicial da contagem do prazo decadencial seguirá o disposto no artigo 150, § 4º do CTN, se houver pagamento antecipado do tributo e não houver dolo, fraude ou simulação; caso contrário, observará o teor do artigo 173, I do CTN. No mesmo sentido as Súmulas CARF nº 99 e 101.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente momentaneamente o conselheiro Francisco Nogueira Guarita.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 353/361) interposto contra decisão no acórdão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) de fls. 325/339, que julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário formalizado na NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – DEBCAD nº 35.671.257-5, consolidado em 29/10/2004, no montante de R\$ 49.584,91, já incluídos multa e juros (fls. 3/23), acompanhada do Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 71/83), lavrada contra a EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, na condição de responsável solidária e a empresa prestadora de serviços PKM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, relativo às contribuições incidentes sobre a remuneração contida em notas fiscais de serviços de construção civil, no período de 2/1996 a 12/1996.

Da Impugnação

A EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA foi cientificada pessoalmente da notificação de lançamento de débito (NFLD) em 4/11/2004 (fls. 3 e 83) e apresentou impugnação (fls. 105/113) em 19/11/2004 (fl. 103) e a empresa PKM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA recebeu cópia da NFLD por via postal em 26/11/2004 (AR fls. 95/97) e apresentou impugnação (fls. 127/131) em 9/12/2004 (fl. 125), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 327/333):

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

Da empresa responsável solidária

A responsável solidária notificada, inconformada com a notificação fiscal, apresentou defesa impugnando o lançamento, consoante documentos de fls. 51/60, alegando em síntese o que segue:

- decadência do crédito lançado em face do que dispõe o CTN (decadência quinquenal);
- o juro a ser aplicado em eventual débito tributário remanescente deve ser aquele que a lei estabelecida à época dos fatos geradores;
- a fiscalização não se preocupou em demonstrar o serviço desenvolvido, se é de construção civil ou não, isto é, não está caracterizada nos autos, a solidariedade a que ele se refere em seu relatório de fiscalização, negando, assim, vigência ao artigo 142 do CTN;
- verifica-se pela legislação trazida aos autos que a Previdência Social está a exigir o cumprimento de obrigação impossível pelo contribuinte. A Previdência tem o poder de polícia para fiscalizar qualquer empresa em qualquer unidade da Federação;
- a impugnante, empresa prestadora de serviços em diversas unidades da federação, não tem condições de manter uma estrutura adequada em cada um dos estabelecimentos no Brasil inteiro para acompanhar eventuais prestadores de serviços, fornecedores de mão-de-obra e similares;
- requer a procedência da impugnação, no sentido de ver declarada a decadência do direito de lançar, ou se mantido o auto que seja com a aplicação de juros de mora nos percentuais previstos na legislação em vigor na data da ocorrência dos respectivos fatos geradores (1% ao mês), no mérito requer a insubsistência da NFLD pela não caracterização da solidariedade e também pelo reconhecimento de que a exigência legal é de impossível cumprimento, bem como a concessão de prazo razoável para fazer futura juntada de documentos que porventura venha a obter em sua procura junto aos prestadores.

Da empresa prestadora dos serviços

Nos termos descritos no Relatório Fiscal, e comprovado através do documento de fls. 47, a terceira via da NFLD foi remetida à empresa prestadora dos serviços, PKM Engenharia e Empreendimentos Ltda, que a recebeu em 26/11/2004.

Inconformada a empresa apresentou defesa, consoante documentos de fls. 62/105, mediante os seguintes argumentos relatados em síntese:

- para a execução dos serviços foi utilizada mão-de-obra contratada das empresas de trabalho temporário Right Choose, Múltipla e ZEM Empregos Ltda. Conforme consta do item 20 do Relatório Fiscal, dos valores apurados foram abatidos os salários de contribuição constantes de parte das guias apresentadas e que foram ali relacionadas, referentes às empresas Right Choose e Múltipla;
- a comprovação dos recolhimentos à Previdência Social feitos pela empresa ZEM Empregos Ltda, foi feita através de apresentação à Recorrente de cópias autenticadas das GRPS do período da obra. Referidos documentos não foram considerados pela fiscalização sob a alegação de que os mesmos não constam dos registros da Previdência Social. Junta guias das empresas Right Choose e Múltipla das quais parte foi considerada pela fiscalização;
- requer o cancelamento da NFLD, pois entende ser indevido o débito que ora lhe é imputado, uma vez que de boa fé aceitou como válidos os documentos que lhe foram apresentados pelas empresas ZEM Empregos Ltda, Múltipla e Right Choose.

DA DILIGÊNCIA

Face aos documentos e argumentos apresentados pela empresa PKM Engenharia e Empreendimentos Ltda, o processo foi encaminhado ao auditor fiscal notificante que, em pronunciamento às fls. 111, esclarece que as guias relativas à empresa ZEM Empregos Ltda não foram consideradas por não apresentarem vínculo com a obra executada e que as demais guias juntadas aos autos já foram consideradas na ação fiscal, conforme item 20 do relatório da NFLD.

DA DECISÃO NOTIFICAÇÃO Nº 11.401.4/0496/2005 e DO RECURSO APRESENTADO

Após apreciação das impugnações interpostas, foi emitida em 17 de junho de 2005 a Decisão Notificação nº 11.401.4/0496/2005 (fls. 113/117), que julgou procedente o lançamento fiscal.

A Empresa Gontijo de Transportes tomou ciência da referida Decisão-Notificação em 29/06/2005, consoante documento de fls. 120, e interpôs o recurso de fls. 124/132, instruído com o depósito recursal (fls. 133).

Em suas razões recursais a recorrente requer:

- a nulidade dos atos praticados a partir da ciência da PKM — Engenharia e Empreendimentos Ltda da terceira via da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em referência, em face da quebra do sigilo fiscal, com base no disposto nos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional — CTN, sob pena de responsabilidade do violador de segredo (Lei nº 5.844/43) segundo a lei penal;
- a nulidade do processo a partir do primeiro ato após a juntada dos documentos feitos pela PKM — Engenharia e Empreendimentos Ltda, sobre os quais não lhe foi concedida a oportunidade de se manifestar, o que configura cerceamento de defesa.

Reitera os pedidos de decadência quinquenal e de insubsistência da NFLD, aqui contestando a não aplicação, ao caso em questão, das orientações emanadas pela Consultoria do Ministério da Previdência Social através do Parecer 2.376/2000.

A empresa prestadora dos serviços PKM Engenharia e Empreendimentos Ltda foi cientificada da Decisão-Notificação 11.401.4/0496/2005, através do Edital INSS/MG nº 08/2006, de 18 de julho de 2006 (fls. 141) e não ofereceu recurso.

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório estabelecidos no artigo 5º, LV, o antigo Serviço de Contencioso Administrativo, em 30

de março de 2007, anulou todos os atos praticados a partir da juntada das fotocópias dos documentos pela PKM — Engenharia e Empreendimentos Ltda de fls. 78/105, e determinou o encaminhamento de fotocópias dos referidos documentos à Empresa Gontijo de Transportes e reabertura do prazo de 10 (dez) dias para sua manifestação sobre os mesmos.

A empresa foi cientificada do despacho proferido em 26/04/07 (fls. 152) e, em 27/04/2007, teve vistas e extraiu cópias do processo (fls.151).

Em 07/05/2007, a notificada apresentou a manifestação de fls. 154/158, onde reitera as alegações apresentadas em sua defesa inicial e acrescenta os seguintes argumentos:

- a empresa mineira PKM Engenharia e Empreendimentos Ltda prestou à também mineira Empresa Gontijo de Transportes, serviços de reforma e adaptação da garagem localizada no Estado de São Paulo, para tanto utilizou mão de obra temporária de empresas localizadas em São Paulo (ZEM Empregos, Right Choose e Múltipla Service);
- conforme constam às fls. 78/105, foram juntadas pela empresa PKM, várias cópias autenticadas em Cartório de Notas de GRPS relativas aos meses objeto do lançamento fiscal;
- todas as GRPS foram autenticadas à época, em 1996, e todas possuem descrição da tomadora do serviço e seu CNPJ;
- as empresas contratadas em São Paulo promoveram a prestação de contas quanto ao regular recolhimento das parcelas previdenciárias para com a contratante PKM, fazendo uso da fé pública notarial, e essa, ao receber cópias das GRPS autenticadas na forma da Lei 8.935/94, deu-se por certa e satisfeita do cumprimento das obrigações junto ao INSS;
- certo é que o contribuinte apresenta documento regular de recolhimento das contribuições sociais ora exigidas, logo, não pode a impugnante ser penalizada à simples alegação de que as referidas GRPS não constam dos bancos de dados do INSS como descrito na primeira decisão item 3.2;
- todo ato administrativo deve ser regularmente fundamentado, não sendo válido juridicamente decisão desprovida de base legal, logo o contribuinte não pode aceitar a exclusão sumária sem fundamentação das parcelas paga pela empresa ZEM Empregos Ltda, sob simples alegação de "falta de vínculo com a obra" (fls. 111) ou que os recolhimentos não constam da base de dados do INSS (fls.114) item 3.2;
- o pagamento foi feito e comprovado, as guias são autenticadas e todas fazem menção à empresa PKM;
- pela comprovação do recolhimento das parcelas exigidas deve a NFLD ser revista para ser cancelada;
- reitera os pedidos feitos na impugnação inicial.

(...)

Da Decisão da DRJ

A 6ª Turma da DRJ/BHE, em sessão de 27 de setembro de 2007, no acórdão nº 02-16.013 (fls. 325/339), julgou o lançamento procedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 325):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1996 a 31/12/1996

DECADÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO ELISÃO.

É de 10 (dez) anos prazo para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

A empresa responde solidariamente pelas contribuições previdenciárias não adimplidas pelo contratado para executar serviços mediante cessão de mão-de-obra.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

A empresa PKM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA foi cientificada da decisão por edital (fl. 347) e não apresentou recurso voluntário. Por sua vez, a EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA tomou ciência do acórdão da DRJ por via postal em 1/9/2008 (AR de fl. 351) e interpôs recurso voluntário em 19/9/2008 (fls. 353/361), com os argumentos a seguir reproduzidos:

(...)

III — PRELIMINAR DECADÊNCIA**Súmula Vinculante nº 08 do STF**

O lançamento trata de supostos créditos tributários cujos fatos geradores estão dentro do período de fevereiro de 1996 a dezembro de 1996.

O Recorrente foi intimado da NFLD nº 35.671.257-5 no fim de 2004.

O acórdão aqui combatido advém da sessão de julgamento de 27/09/07, tendo o Recorrente sido regularmente notificado em 01/09/2008.

Fato é, que após tal julgamento, foi editada a Súmula Vinculante nº 08— STF, publicada em 20/06/08, que, nos termos do artigo 2º da Lei 11.417/06, atingem de forma inequívoca o presente lançamento, vejamos seus textos:

Súmula Vinculante nº 08

"são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Lei 11.417/06

"Art. 22 O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas Federal, Estadual e Municipal**, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei." (grifamos)

Mister dos fatos, como o lançamento se alicerça nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, os quais perderam eficácia pela edição da Súmula Vinculante nº 08 c/c artigo 2º da Lei 11.417/06, a norma a reger a situação é o Código Tributário Nacional, o qual prevê que a decadência se consuma em apenas 5 anos.

Há que se frisar no caso, que a decadência se operou em qualquer das hipóteses de início da contagem do prazo decadencial, seja ela contada do fato gerador - §4º do artigo 150, seja ela contada do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador — art. 173, inciso I, todos do CTN. "

Frisa-se também que não há nos autos qualquer menção a fraude, dolo ou má-fé.

Corroborando o exposto, cita-se **o Parecer 1.617 de 01/08/2008 da PGFN/CAT**, o qual trata da Súmula Vinculante em tela, vejamos alguns excertos:

2. O comando da súmula vinculante exige imediata adequação e cumprimento, por parte da Administração, nos termos do art. 103-A, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que dispõe que:

"O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e

à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à Sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei".

3. A engenharia institucional da súmula vinculante é explicitada pela Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Esta, no que se refere ao cumprimento do verbete sumulado, determina que da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado dá aludida súmula, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação (art. 7º):

4. O papel do Poder Executivo no implemento dá dicção constitucional das súmulas vinculantes realiza-se na rápida adesão ao comando, sem mais delongas ou multiplicação de instâncias procedimentais que obstaculizem o decidido pelo Supremo Tribunal Federal. É que, "(...) tem-se a clara convicção de que a Administração Pública contribui, decisivamente, para o incremento das demandas judiciais de caráter homogêneo. Daí situar-se na seara da Administração Pública o grande desafio na implementação da súmula vinculante em toda a sua amplitude".

Por assim ser, como os fatos geradores estão há quase uma década da regular intimação do Recorrente, todo o Lançamento deve ser revisto e julgado improcedente e os autos devem ser arquivado, ficando desde já, assim, requerido.

IV - DO MÉRITO — *Ad Argumentandum*

Na improvável possibilidade de se ultrapassar a Preliminar de decadência suscitada, nos termos da legislação regente, a Recorrente se adentra ao mérito da questão apenas por argumentação.

Em que pese todo trabalho fiscal, *data vênia*, não foi demonstrado a existência da solidariedade nos presentes Autos.

O fato da Recorrente ser prestadora serviço não a coloca no rol daqueles serviços elencados como sujeitos à ficção da solidariedade. O senhor fiscal não se preocupou em demonstrar qual o serviço desenvolvido, se é de construção civil ou não, isto é, não está caracterizada nos autos, a solidariedade a que ele se refere em seu Relatório de Fiscalização, negando assim, vigência ao artigo 142 do CTN, ficando desde já requerido a improcedência do lançamento nesse aspecto.

V- DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, vem a. Recorrente requerer inicialmente a procedência do Recurso, no sentido de ver declarada a decadência do direito de lançar; se ainda, por absurdo for mantido o auto, requer sua insubsistência pela não caracterização da solidariedade.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Em linhas gerais, no recurso apresentado, o Recorrente suscita, em sede de preliminar, a decadência nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, publicada em 20/6/2008, que julgou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212 de 1991, que tratam da prescrição e da decadência de crédito tributário. No mérito alega que não foi

demonstrada a existência de solidariedade e qual foi o serviço desenvolvido, se de construção civil ou não, negando vigência ao artigo 142 do CTN.

Da Decadência

O lançamento se refere às contribuições incidentes sobre a remuneração contida em notas fiscais de serviços de construção civil, prestados pela empresa PKM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS, no período de **2/1996 a 12/1996**, tendo o ora Recorrente sido cientificado em **4/11/2004** (fls. 3 e 83) e a prestadora de serviços em **26/11/2004** (AR fls. 95/97).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi lavrada considerando o prazo de dez anos para a Seguridade Social constituir seus créditos, nos termos do que estabelecia o artigo 45 da Lei nº 8.212 de 1991:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II — da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Em decorrência do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626 o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada no D.O.U. de 20/6/2008, nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

De acordo com a Lei nº 11.417 de 2006¹, após o Supremo Tribunal Federal editar enunciado de súmula, esta terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial. Assim, a nova súmula alcança todos os créditos pendentes de pagamento e constituídos após o lapso temporal de cinco anos.

Oportuno deixar consignado que o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no Recurso Especial n.º 973.733 de 12/8/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, de aplicação obrigatória a este Tribunal. Nesse sentido, o prazo decadencial para o fisco lançar o crédito tributário é de cinco anos, contados: *i)* a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não houver dolo, fraude ou simulação (artigo 150, § 4º do CTN) ou *ii)* a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento (artigo 173, I do CTN). Tal entendimento é objeto das Súmula CARF nº 99 e 101, abaixo reproduzidas:

Súmula CARF nº 99:

¹ LEI Nº 11.417, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

(...)

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

(...)

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Súmula CARF nº 101:

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vale lembrar que, uma vez sumulada a matéria neste órgão colegiado, é de observância obrigatória por parte de seus membros, a teor do disposto no artigo 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015.

Conforme aduzido em linhas pretéritas, o lançamento se refere ao período de **2/1996 a 12/1996** e os sujeitos passivos foram cientificados do lançamento em **4/11/2004** (fls. 3 e 83) e em **26/11/2004** (AR fls. 95/97). Nesta perspectiva, considerando que a ciência do lançamento ocorreu em **11/2004**, independentemente da regra decadencial aplicável - artigo 150, § 4º ou artigo 173, inciso I do CTN – a decadência se operou em qualquer uma das hipóteses.

Por conseguinte, resta evidenciada a decadência suscitada, a qual alcança todo o lançamento, já que o período de apuração mais recente levantado na ação fiscal foi **12/1996**.

Logo, uma vez reconhecida a decadência, extinto o crédito tributário formalizado no lançamento, com fundamento no artigo 156, inciso V do CTN.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos